



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-22.2015.815.0061

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra

APELADA : Maria Michele da Silva Oliveira

ADVOGADO : Vital da Costa Araújo, OAB-PB 6.545

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna

JUIZ : Rúsio Lima de Melo

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO
ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA.
VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO.
REJEIÇÃO.**

- Os documentos foram juntados aos autos, estando a Declaração de vínculo funcional expedida pela Gestora Escolar à fl. 11, Contracheques às fls. 12/14, assim como a Declaração do Secretário de Estado da Administração à fl. 30.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO
PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA DE
ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.
ART. 7º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL/88 E ART. 10, INCISO II, B, DO ADCT.
LEVANTAMENTO DO FGTS DE TODO O
PERÍODO LABORADO DEVIDO. 13º SALÁRIO E
FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO
CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.
IRRESIGNAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO
PARCIAL DO RECURSO.**

- “O Supremo Tribunal Federal possui consolidada jurisprudência, fundada no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, e no art. 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no sentido de que às servidoras públicas em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo

em comissão, têm direito à licença maternidade e goza de estabilidade provisória quando se encontrar em estado gravídico, a contar da confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005512320138151071, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 24-04-2015).

- Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

- “Considerando que nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com atual redação conferida pela Lei nº 11.960/09, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425 perante o Supremo Tribunal Federal, que resolveu questão na ordem e decidiu que a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deve utilizar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até o dia 25.03.2015 e, a partir de então, será aplicável o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)”. Assim, como a presente Sentença foi prolatada em 28.09.2016, o índice aplicado é o IPCA-E. No que concerne aos juros, devem ser aplicados à caderneta de Poupança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 82.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face de Sentença (fls. 54/56), proferida pelo Juízo da 2ª Vara da

Comarca de Araruna, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Reintegração ao Cargo ajuizada por MARIA MICHELE DA SILVA OLIVEIRA, julgou procedente o pedido relativo à reintegração da Autora na função anteriormente ocupada, com efeito retroativo à data do seu desligamento, mantendo-a nessa condição até os cinco meses posteriores ao parto, pelo menos. Condenou, ainda, o Promovido ao pagamento do salário do mês de janeiro de 2015, devidamente corrigido, e FGTS do período trabalhado (01.06.2011 a 31.01.2015), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O Magistrado *a quo* negou, por outro lado, o pleito concernente ao 13º salário de 2011 a 2014 e férias simples de 2008 a 2009, por se estar diante de uma contratação desprovida de concurso público (contrato nulo).

Em suas razões, fls. 57/66, o Apelante suscita, inicialmente, a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda, atestando o vínculo funcional entre as partes. No mérito, alega, em síntese, que a Autora não faz *jus* às verbas concedidas. Aduz que não há direito à estabilidade provisória requerida, porquanto esta é deferida apenas aos empregados celetistas. Quanto aos juros e à correção monetária, requereu a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Ausente as Contrarrazões, certidão de fl. 68.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso, apenas para aplicar a correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros aplicados à caderneta de poupança, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que deveriam ter sido quitadas (fls. 75/77v).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ausência de documento essencial à

propositura da demanda

O Apelante suscitou, inicialmente, a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda, atestando o vínculo funcional entre as partes.

Sem razão tal alegação.

Os documentos foram juntados aos autos, estando a Declaração de vínculo funcional expedida pela Gestora Escolar à fl. 11, Contracheques às fls. 12/14, assim como a Declaração do Secretário de Estado da Administração à fl. 30.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Mérito

Extrai-se dos autos que a Demandante foi contratada, em 01.06.2011, para exercer a função de Professora na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Benjamim Maranhão, no Município de Araruna, encontrando-se gestante no momento de sua exoneração, em 31.01.2015.

Requeru a reintegração no cargo, assim como o pagamento dos seguintes valores: salário de janeiro de 2015; 13º salários de 2011/2014; férias + 1/3 de 2008/2009 e FGTS de todo o período laborado.

Pois bem.

Quanto ao período de estabilidade provisória da gestante, o art. 7º, inciso XVIII, da CF, dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

O art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT apresenta o marco inicial da estabilidade requerida, *in verbis*:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição :

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, **desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.** (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014) (destaque nosso)

Conforme interativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, gestante servidora pública ou empregada — qualquer que seja o regime jurídico aplicável, mesmo ocupante de cargo em comissão, exercente de função de confiança, **contratada por prazo determinado**, o que abarca a hipótese do art. 37, IX, da CF, ou admitida a título precário — tem direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e à licença-maternidade (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º). Em sobrevindo, contudo, no referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte extinção do vínculo jurídico, há direito à indenização correspondente aos valores que seriam recebidos até cinco meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. (RE 634093 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T/STF, j. 22/11/2011).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DISPENSA INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. **EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DESDE A GESTAÇÃO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. GARANTIA PREVISTA NO ART. 10, II, "B", DO ADCT. NATUREZA PRECÁRIA DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS REMUNERAÇÕES COMPREENDIDAS ENTRE O ATO EXONERATÓRIO ATÉ CINCO MESES DEPOIS DO PARTO.** REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER JULGADA MONOCRATICAMENTE. DECISUM PROLATADO DE ACORDO COM O

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. - O agravo interno é de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. - A aplicabilidade do art. 557, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. - Estando a decisão guerreada em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes de Justiça, não há que se falar em ofensa ao enunciado no art. 557, do Código de Processo Civil, tampouco ao princípio da ampla defesa, est (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038119620128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 21-09-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, INCISO XVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ART. 10, INCISO II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO QUE FARIA JUS DA EXONERAÇÃO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1º-A DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Constituição da República assegura aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, o gozo de férias remuneradas com pelo menos um terço a mais e licença maternidade. 2. **O Supremo Tribunal Federal possui consolidada jurisprudência, fundada no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, e no art. 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no sentido de que às servidoras públicas em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença maternidade e goza de estabilidade provisória quando se encontrar em estado gravídico, a contar da confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto.** 3. Diante da constatação de que os fatos alegados no recurso apelatório se encontram pacífico no STF e no STJ, é imperativo dar provimento à apelação com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005512320138151071, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 24-04-2015)

In casu, o exame médico comprobatório atesta que, em 22.01.2015, a Recorrida estava grávida. Dessa forma, no momento da

cessação do contrato avençado (31.01.2015), a Autora já gozava da estabilidade provisória. Portanto, deve ser reintegrada à função que anteriormente exercia.

No que se refere ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, favoravelmente, a sua liberação em casos de contrato nulo, aplicando, concretamente, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05- 11-2014) (destaquei)

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade e o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, firmou-se, como acima demonstrado, a corrente que afirma que a invalidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de se observar, tão somente, a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na

contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

Assim sendo, em se verificando a nulidade contratual, bem como o entendimento firmado acerca da contraprestação devida ao servidor contratado irregularmente, autoriza-se o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo período trabalhado, observando a prescrição.

Sobre o tema, o TJPB já vem assim se posicionando, conforme o seguinte julgado:

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, **o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.** - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00039028020138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016) (destaquei)

Logo, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, **a Promovente faz jus ao salário de janeiro de 2015 e aos depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, observada a prescrição quinquenal, sendo indevida a multa de 40%, uma vez que referidas normas encontram previsão, apenas, na

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que não se aplica ao presente caso.

Em relação aos juros e à correção monetária, o pleito merece prosperar.

Nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com atual redação conferida pela Lei nº 11.960/09, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425 perante o Supremo Tribunal Federal, que resolveu questão na ordem e decidiu que a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deve utilizar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até o dia 25.03.2015 e, a partir de então, será aplicável o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, como a presente Sentença foi prolatada em 28.09.2016, a correção monetária utilizada é o índice IPCA-E. No que concerne aos juros, devem ser aplicados à caderneta de Poupança.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, apenas para aplicar a correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros aplicados à caderneta de poupança, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que deveriam ter sido quitadas.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator